Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 1
Protocolo Geral -08-Fev-2019-14:26-034668-1/1
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Exmo. Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

A vereadora infra-assinada, **Marines Boff Gerhardt – PSDB,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI N° 51 /2019

Institui a obrigatoriedade de tornar subterrânea toda rede ou fiação elétrica e telecomunicações ou assemelhados no âmbito do Município de Pato Branco.

Art.1° Fica instituída a obrigatoriedade de tornar subterrânea toda fiação elétrica e telecomunicações ou assemelhados no âmbito do Município de Pato Branco.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se como rede ou fiação todos os produtos que utilizam cabeamento para levar ao mercado consumidor os serviços oferecidos pelas empresas, concessionarias e prestadoras de serviços que distribuem as seguintes redes:

I. energia elétrica;
II. telefonia fixa;
III. banda larga;
IV. TV a cabo;
V. demais redes não mencionadas e/ou correlatas que utilizem cabeamento aéreo.

Art. 2° Para cumprimento da obrigação estabelecida no art. 1° desta lei, as concessionárias de transmissão e distribuição de energia elétrica, assim como as que operam os demais serviços citados no Parágrafo único do art. 1°, deverão tornar subterrâneos todo o cabeamento aéreo existente em toda a extensão do nosso município, no prazo máximo de 20 (vinte) anos.

Parágrafo único. Todas as despesas relativas à substituição das redes aéreas existentes por redes subterrâneas correrão por conta das empresas e concessionárias de transmissão e distribuição.

Art. 3° Todos os projetos que não foram implantados até a publicação desta Lei e todos os projetos que, apesar de iniciada a implantação, estejam suspensos em razão de irregularidades técnicas ou na pendência de cumprimento de preceitos legais, deverão ter suas instalações de rede de fiação subterrânea.

Art. 4° A partir da publicação desta Lei, os novos projetos e expansões viárias deverão prever o ordenamento das redes de subsolo, de modo que todos os cabos aéreos sejam subterrâneos, planejando-se, inclusive, as futuras expansões.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 2
Visto

Art. 5º A substituição do cabeamento aéreo por subterrâneo deverá ocorrer, no mínimo, na proporção de 5% (cinco por cento) a cada ano, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 6º Nos locais onde forem removidos os postes e torres atuais, serão plantadas árvores, na forma e condições a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 7º O descumprimento desta Lei implicará nas seguintes sanções:

I - Para as concessionárias e prestadoras de serviços públicos que deixarem de reordenar a fiação:

a) multa no valor de 300 (trezentas) UFM por dia;
b) multa, no caso de reincidência, do dobro do valor inicial;
c) cancelamento de licença ou autorização quando for o caso.

II - Para as concessionárias e prestadoras de serviços públicos que:

a) deixarem de instalar rede de fiação subterrânea para novos projetos, multa de 1% (um por cento) sobre o faturamento mensal médio do ano anterior;
b) deixar de cumprir a meta anual de substituição do cabeamento aéreo por subterrâneo, multa de 0,5% (meio por cento) sobre o faturamento mensal médio do ano anterior.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 7 de fevereiro de 2019.

Marines Boff Gerhardt
Vereadora - PSDB

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

JUSTIFICATIVA

Hoje todas as principais cidades do mundo possuem cabeamento subterrâneo.

Não é nenhuma novidade que no Brasil a maior porcentagem da rede de cabeamento elétrico e telefônico é aérea. Basta andar no centro de qualquer metrópole para ver que essa opção pode até ser mais barata, mas é evidente que não é a mais adequada.

Seja por motivos estéticos, seja por segurança, o fato é que esse modelo de cabeamento elétrico possui uma série de pontos negativos que precisam ser levados em consideração. Dentre eles, estão os riscos de rompimento por conta de acidentes de trânsito, ventos e chuvas, entre outros.

Estamos acostumados a olhar para cima enquanto andamos nas ruas e ver inúmeros fios cortando o céu, causando uma grande poluição visual, acumulando objetos pendurados, servindo de descanso para pombos e outros pássaros.

Mas o problema não está apenas na estética, pois além do cabeamento elétrico aéreo não ser visualmente atrativo, ele também implica diversos riscos e desvantagens, como:

I. maior necessidade de manutenção, aumentando os custos;
II. tem maiores riscos de sofrer rompimentos por conta de ventos fortes, chuvas, desgaste do tempo, quedas de árvores, vandalismo, caminhões e acidentes de trânsito;
III. oferece maiores riscos de causar acidentes quando os fios se rompem;
IV. são mais vulneráveis a avarias e sua manutenção é mais trabalhosa, o que às vezes acaba deixando a população sem energia por longos períodos;
V. até mesmo sua manutenção oferece riscos à vida dos técnicos que precisam trabalhar em alturas elevadas.

O cabeamento elétrico aéreo foi adotado em nosso país por ser mais barato, mas o fato é que os custos de manutenção deste modelo acabam sendo mais elevados com o decorrer do tempo.

Considerando todas as desvantagens do cabeamento elétrico aéreo, uma das melhores soluções que podem ser adotadas é o modelo de cabeamento elétrico subterrâneo, principalmente em metrópoles e grandes centros urbanos.

O procedimento para realizar sua instalação consiste na instalação de dutos subterrâneos, ou seja, enterradas em valas.

A medida não é novidade, pois já foi adotada em muitos países de primeiro mundo por conta de seus benefícios. Felizmente, algumas cidades do Brasil já têm adotado o modelo.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 4
Visto

Dentre os benefícios que o cabeamento elétrico subterrâneo tem a oferecer, estão:

I. minimiza os riscos de rompimentos acidentais de forma exponencial;
II. praticamente elimina as chances de conexões clandestinas ("gatos");
III. elimina a poluição visual;
IV. possui um índice de manutenção muito mais baixo, reduzindo custos;
V. diminui o risco de queima de equipamentos eletrônicos, pois o modelo não é condutor de sobretensões;
VI. quando necessária, sua manutenção é muito mais rápida, eficiente e não coloca a vida dos técnicos em risco.

Além disso, valoriza o metro quadrado do imóvel em até 40%. O condomínio La Società San Simone, em Criciúma implementou o modelo de cabeamento elétrico subterrâneo em suas instalações e obteve esse resultado.

Em Santa Catarina, cidades como Joinville, São José, Lages e Florianópolis já contam com o sistema de cabeamento elétrico subterrâneo.

De fato, a instalação de uma rede de cabeamento elétrico subterrânea é mais cara, mas se consideramos o custo-benefício que o modelo oferece, ainda sim é uma solução mais econômica. Pois além de reduzir uma série de riscos, eliminar a poluição visual, também necessita de muito menos manutenção.

Marines Boff Gerhardt
Vereadora PSDB

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** Lei nº 51/2019.

Pato Branco, 12/02/2019.

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO LEI Nº 51/2019

O Vereador infra-assinado **Carlinho Antonio Polazzo- PROS**, Relator pela Comissão de Justiça e Redação, ao Projeto de lei nº 51/2019 que institui obrigatoriedade de tornar subterrânea toda rede ou fiação elétrica e telecomunicação ou assemelhados no âmbito do Municipio de Pato Branco. De autoria da Vereadora Marines Boff Gerhardt - PSDB, solicita **Parecer Jurídico** referente ao projeto para que, posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

Pato Branco, 13/02/2019

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -14-Fev-2019-08:59-034720-1/2

Carlinho Antonio Polazzo
Relator

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 51/2019.

Pato Branco, 14/02/2019.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 51/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da ilustre Vereadora Marines Boff Gerhardt – PSDB, que tem por objetivo instituir a obrigatoriedade de tornar subterrânea toda rede ou fiação elétrica e telecomunicações ou assemelhados no âmbito do município de Pato Branco.

Em síntese, justifica a autora que a instalação de rede de cabeamento subterrâneo reduz uma série de riscos, elimina a poluição visual e reduz a manutenção.

Informa que em Santa Cataria, cidades como Joinville, São José, Lages e Florianópolis já contam com o sistema de cabeamento elétrico subterrâneo.

É o brevíssimo relatório.

No presente caso, convém ressaltar que a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, dispõe que a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União , sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a quantidade dos serviços prestados. (art. 4º, II)

Ainda sobre o tema, o STF AC 3420 MC/RJ, deferiu liminar para atribuir efeitos suspensivos ao Agravo no Recurso Extraordinário, no sentido de que, ao estabelecer que as concessionárias de serviços públicos de eletricidade, telefonia e televisão a cabo, deveria implantar sua fiação no subsolo urbano, eliminando a fiação aérea na cidade, o legislador municipal interferiu na relação jurídico-contratual estabelecidas entre a União e a empresa concessionária.

Todavia, diante da informação da autora de que no Estado de Santa Catarina, nos Municípios de Joinville, São José, Lages e Florianópolis adotam o sistema de cabeamento subterrâneo, recomendamos que sejam buscadas informações e esclarecimentos técnicos acerca de como foi ou está sendo operacionalizado referido sistema, para que não seja prejudicada/reprovada a referida pretensão legislativa.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

Diante disso, recomendamos a autora que promova diligências no sentido de instruir a proposição legislativa com informações de ordem técnica, visando a consecução dos objetivos almejados.

Feito isso, postulamos o retorno da matéria para conclusão deste parecer.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 15 de janeiro de 2020.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAUTELAR 3.420 RIO DE JANEIRO

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AUTOR(A/S)(ES)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV.(A/S)	: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

AÇÃO CAUTELAR. PROCESSUAL CIVIL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

Relatório

1. Ação cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Light Serviços de Eletricidade S/A, em 2.8.2013, contra o Município do Rio de Janeiro/RJ com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ao Agravo em Recurso Extraordinário n. 764.029.

O caso

2. Em 1º.11.2011, a Light Serviços de Eletricidade S/A ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o Município do Rio de Janeiro, com o objetivo de declarar inconstitucionais o art. 326 da Lei Complementar municipal n. 111/2011, o Decreto municipal n. 34.442/2011 e a Resolução n. 8/2011 da Secretaria Municipal de Conservação – Seconserva.

Alegou nessa ação que os "*mencionados atos legislativos dispõem acerca do modo de atuação da Autora, e da maneira pela qual a distribuição de energia*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4395558.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

elétrica deverá ser executada pela concessionária de serviço público federal, criando obrigações que não constam, nem nunca constaram, do contrato de concessão, e que, por conseguinte, não foram sopesadas quando da fixação da equação econômica do ajuste, [pois] *determinaram a alteração das estruturas operacionais e econômicas do próprio contrato de concessão, mediante o enterramento de todos os cabos e demais estruturas da rede elétrica até então aparentes, no prazo de cinco anos*" (fl. 4, doc 4).

Em 27.4.2012, o juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública do Rio de Janeiro julgou improcedente a ação e ressaltou que "*a alegação de inconstitucionalidade do artigo 326 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 111/2011 e do Decreto n. 34.442/2011, ambos do Município do Rio de Janeiro, não pode ser acolhida. A determinação das referidas normas não atingiram a competência da União, pois, na verdade, não se referem à exploração do serviço de distribuição de energia elétrica, mas trata apenas de interesse local como melhor disposição do serviço público no espaço da municipalidade, garantido a segurança da população*" (fl. 19, doc. 6).

Contra essa decisão a Light Serviços de Eletricidade S/A interpôs apelação (fls. 20-45, doc. 6), não provida pela 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator, Desembargador Sergio Lucio de Oliveira e Cruz:

> "*Busca o apelante ver declarado incidentalmente, pela via de controle difuso, a inconstitucionalidade da norma insculpida no art. 326 e seu parágrafo único da lei Complementar n. 111/2011, também do Decreto n. 34.442/2011, ambos do Município do Rio de Janeiro, e da Resolução SECONSERVA n. 008/2011, por violação aos artigos 21, XII, 'b', 22, IV, e 175 da Constituição Federal.*
>
> *A sentença recorrida, divergindo da tese abraçada pela autora, julgou improcedente o pedido postos da inicial e considerando constitucionais os dispositivos legais por ela impugnados.*
>
> *Para que se faça necessária a apreciação da matéria pelo Órgão Especial, em atenção à cláusula de reserva de plenário, deveria este*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4395558.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 12
Visto

órgão fracionário posicionar-se no sentido da inconstitucionalidade da norma arguida, remetendo os autos aquele colegiado, para que apreciasse, incidentalmente, se assim entendesse, a alegação de inconstitucionalidade.

Filia-se esta Corte, contudo, aos fundamentos postos na sentença, no sentido de que as normas legais suscitadas não afrontam as regras constitucionais e, por isto, são válidas à luz do direito pátrio.

Diz a apelante que não poderia a municipalidade legislar sobre serviço cessionário de energia elétrica, como o faz no artigo 326 e parágrafo da Lei complementar n. 111/2011, pois se trata de competência privativa da União.

Assim, dispõe a referida lei:

> *'Art. 326. No prazo de cinco anos, a partir da aprovação desta Lei Complementar, as concessionárias de serviços públicos de eletricidade, telefonia e televisão a cabo, implantarão sua fiação no subsolo urbano, eliminando toda a fiação aérea na Cidade. Parágrafo único. As concessionárias que não cumprirem o disposto no caput ficarão sujeitas à multa de mil reais diários, acrescidos em cinquenta por cento a cada dia subsequente'.*

Ao contrário do que entende a apelante, não há qualquer inconstitucionalidade na referida norma.

A lei complementar em discussão tem por finalidade dispor sobre a política urbana e ambiental do município, instituindo um plano diretor de desenvolvimento urbano, que deverá ser revisto em cinco anos, e, por isso, lançando mão de sua competência de dispor sobre o espaço municipal é que, em seu artigo 326 e parágrafo único, determina os procedimentos que deverão ser tomados pelas concessionárias, para eliminar o cabeamento aéreo, transformando-o em subterrâneo.

Não se trata de instituir um imposto ou de dar diretrizes de funcionamento para as concessionárias de serviço público, isso sim, de competência privativa da União, mas se cuida, apenas, de impor diretrizes que tornem o espaço urbano mais seguro e agradável aos munícipes, sobretudo na situação atual em que a cidade está para receber eventos mundiais.

De igual sorte, também não são inconstitucionais as normas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4395558.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 13 Visto

inseridas no Decreto n. 34.442. de 20 de setembro de 2011, nem tampouco as da Resolução SEConserva n. 08/2011, que têm por finalidade regulamentar a lei, fazendo cumprir a implantação nela determinada. Corroborando tais fundamentos, leiam-se os artigos 21, XII, 'b'; 22, IV e 175 da Carta Magna, invocados no apelo, para melhor elucidar o até aqui exposto:

'Art. 21. Compete à União:

.....

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

.....

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos'.

'Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão'.

'Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão.

II - os direitos dos usuários.

III - política tarifária.

IV - a obrigação de manter serviço adequado'.

Veja-se, ainda, o artigo 155:

'Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

.....

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4395558.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 14 Visto

prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

.....

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

.....

X - não incidirá:

.....

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica.

.....

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País'.

Pela simples leitura dos dispositivos, verifica-se que a União é competente para legislar sobre os serviços sob regime de concessão, na forma de prestá-los e de sua tributação, ou seja, cabe exclusivamente à União dar diretrizes acerca de como o serviço será prestado.

Tal questão não é a apresentada pela autora, ora apelante, eis que, na hipótese, o município apenas dispôs sobre como deverão as concessionárias proceder com o cabeamento dos fios em solo urbano, o que está dentro do limites de sua competência, consoante disposto na Carta Magna:

'Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual.

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4395558.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 15 Visto

concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual'.

Não colhem, pois, os argumentos da apelante, de afronta às normas constitucionais, o que impõe a manutenção da sentença em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos.

Por estas razões, nega-se provimento ao recurso" (doc. 7).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 255-258, ARE 764.029/RJ).

3. No recurso extraordinário, a Agravante afirma que o Tribunal de origem teria contrariado os arts. 21, inc. XII, alínea *b*, 22, inc. IV, 30, inc. I e VIII, 37, inc. XXI , e 175 da Constituição da República e ressalta que "*o custo estimado para o enterramento dos cabos que servem à distribuição de energia elétrica alcançaria a assombrosa cifra de R$ 20 bilhões e importaria em um aumento de cerca de 50% na tarifa dos consumidores de todas as cidades do Estado do Rio de Janeiro atendidas pela Recorrente (a capital e mais 30 municípios), muito embora fosse pretensamente 'beneficiar', a disposição legislativa em tela, apenas os moradores deste Município*" (fls. 285-286, ARE 764.029/RJ).

4. O recurso extraordinário foi inadmitido sob os fundamentos de incidência das Súmulas n. 279 e 284 do Supremo Tribunal Federal e a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4395558.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 16 Visto

circunstância de que a ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta (fls. 328-335, ARE 764.029/RJ).

Contra essa decisão a Agravante interpôs agravo, alegando, em síntese, que a matéria seria constitucional e não incidiriam as Súmulas n. 279 e 284 deste Supremo Tribunal (fls. 339-352, ARE 764.029/RJ).

Esta ação cautelar foi ajuizada com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ao agravo interposto contra a inadmissão do recurso extraordinário na origem.

5. Alega a Autora que "*o art. 326 da Lei Complementar n. 111/2011 do Município do Rio de Janeiro, ao obrigar que a Requerente promova o aterramento de toda a fiação aérea do Município, impactando diretamente a equação econômico-financeira da concessão, violou a competência prevista nos artigos 21, XII, 'b', e 22, IV, da CR/88, e extrapolou os limites do art. 30, I e VIII, da CR/88*" (fl. 11).

Sustenta que "*a obrigação imposta pela Lei Municipal n. 111/2011 e respectivos atos normativos infralegais avançaram na gestão do contrato de concessão firmado entre a Requerente e a União, em patente violação aos dispositivos legais mencionados, haja vista pretender realizar análise técnica dos equipamentos, instalações e métodos operativos empregados pela concessionária (v.g. Decreto Municipal n. 34.442/2011 – doc. anexo: '1º Volume (1ª parte)', fls. 40-43), além do inequívoco comprometimento da equação econômico-financeiro advindo do dever de substituir toda a fiação externa do Município do Rio de Janeiro*" (fls. 11-12).

Salienta que "*o art. 37, XXI, da CR/88 assegura que as 'condições efetivas da proposta' apresentada pelo contratado devem ser preservadas, consubstanciando a denominada equação econômico-financeira entre as obrigações assumidas pela concessionária e a remuneração que lhe corresponderá. (...). Assim, uma vez definida a titularidade do serviço, caberá ao poder*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4395558.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 17
Visto

concedente disciplinar o modo de prestação do serviço e garantir a respectiva equação econômico-financeira da avença" (fl. 12).

Assevera que, "*muito embora a cogitada lei tenha previsto o prazo de cinco anos para substituição das fiações aéreas existentes por subterrâneas, trata-se de investimento que demandaria ação imediata da Requerente, desde o planejamento, que já envolveria gastos relevantes, dada a dimensão do serviço, até o aporte de recursos que, em estimativas atuais, alcançaria 20 bilhões de reais, a exigir imediata alteração tarifária, sob pena de total inviabilidade de sua execução*" (fl. 16).

Requer "*liminar 'inaudita altera parte' para conceder efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário com Agravo n. 764.029 (STF) e, por conseguinte, sustada imediatamente a obrigação de fazer imposta no art. 326, parágrafo único, da Lei Complementar n. 111/2011 do Município do Rio de Janeiro*" (fl. 17).

Pede "*seja, ao final, confirmada a decisão liminar julgando procedente a medida cautelar*" (fl. 17).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

6. O que se pretende nesta ação cautelar é a obtenção de efeito suspensivo a agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário na origem.

7. Este Supremo Tribunal assentou que a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário é medida excepcional, que somente se justifica se houver: *a*) plausibilidade da fundamentação a tornar provido o recurso extraordinário; e *b*) demonstração pela parte de que a manutenção dos efeitos da decisão recorrida causará danos irreparáveis ou de difícil reparação ao recorrente. Nesse sentido:

> "*A concessão de medida cautelar, pelo Supremo Tribunal Federal, quando requerida na perspectiva de recurso extraordinário*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4395558.

Fls. 18 Visto

> *interposto pela parte interessada, supõe, para legitimar-se, a conjugação necessária dos seguintes requisitos: (a) que tenha sido instaurada a jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal (existência de juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário, consubstanciado em decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de origem ou resultante do provimento do recurso de agravo), (b) que o recurso extraordinário interposto possua viabilidade processual, caracterizada, dentre outras, pelas notas da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ocorrência de ofensa direta e imediata ao texto da Constituição, (c) que a postulação de direito material deduzida pela parte recorrente tenha plausibilidade jurídica e (d) que se demonstre, objetivamente, a ocorrência de situação configuradora do* 'periculum in mora'. *Precedentes*" (AC 2.798-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 13.4.2011, grifos nossos).
>
> *"A atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário é medida excepcional, que somente se justifica se houver: a) probabilidade de conhecimento e de provimento do recurso extraordinário; e b) demonstração pela parte de que a manutenção dos efeitos da decisão recorrida causará danos irreparáveis ou de difícil reparação ao recorrente. Precedentes*" (AC 2.902-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 22.8.2011).

Na espécie, há excepcionalidade a justificar a superação imediata dos precedentes deste Supremo Tribunal, para atribuir efeito suspensivo ao Agravo no Recurso Extraordinário n. 764.029.

8. No Recurso Extraordinário n. 764.029, inadmitido e que foi objeto do agravo, discute-se a constitucionalidade do art. 326 da Lei Complementar municipal n. 111/2011, que dispõe sobre a política urbana e ambiental do Município, institui o plano diretor de desenvolvimento urbano sustentável do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências, e do Decreto municipal n. 34.442/2011, que dispõe sobre o uso da rede aérea em logradouros públicos do Município do Rio de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4395558.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

Janeiro e dá outras providências.

A Autora alega, em síntese, que a matéria tratada no art. 326 da Lei Complementar municipal n. 111/2011 e no Decreto municipal n. 34.442/2011 seria de competência privativa da União, por interferir na relação contratual estabelecida entre a Light Serviços de Eletricidade S/A e a União, que não previa a substituição da rede elétrica aérea por rede subterrânea. Sustenta que essa substituição causaria desequilíbrio na equação econômico-financeira do contrato de concessão e contrariaria o art. 37, inc. XXI, da Constituição da República.

9. No caso em exame, parece que a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro não teria apreciado provas e cláusulas contratuais para concluir pela constitucionalidade do art. 326 da Lei Complementar municipal n. 111/2011 e do Decreto municipal n. 34.442/2011, mas interpretado e analisado essas normas à luz da Constituição da República.

No recurso extraordinário, a Light Serviços de Eletricidade S/A afirma que "*o custo estimado para o enterramento dos cabos que servem à distribuição de energia elétrica alcançaria a assombrosa cifra de R$ 20 bilhões e importaria em um aumento de cerca de 50% na tarifa dos consumidores de todas as cidades do Estado do Rio de Janeiro*" (fls. 285-286, ARE 764.029/RJ, grifos), a evidenciar o perigo da demora, pois a manutenção do acórdão recorrido poderia causar desequilíbrio na equação econômico-financeira do contrato de concessão.

10. Quanto a fumaça do direito alegado pela Autora, este Supremo Tribunal assentou a impossibilidade de interferência dos entes da Federação nas relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que se refere a alterações das condições do contrato de concessão de serviço público federal, por lei local. Confira-se.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4395558.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 200 Visto

"Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes" (ADI 3.729, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 9.11.207).

"Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, 'b') e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo" (ADI 2.337-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJe 21.6.2002).

"Plausibilidade jurídica da arguição de inconstitucionalidade com base na alegação de afronta aos artigos 175, 'caput', e parágrafo único, I, III e V, e 37, XXI, todos da Constituição Federal, porquanto Lei estadual, máxime quando diz respeito à concessão de serviço público federal e municipal, como ocorre no caso, não pode alterar as condições da relação contratual entre o poder concedente e os concessionários sem causar descompasso entre a tarifa e a obrigação de manter serviço adequado em favor dos usuários" (ADI 2.299-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, Plenário, DJ 29.8.2003).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4395558.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 21
Visto

Neste exame inicial e preliminar, tem-se que, ao estabelecer que as concessionárias de serviços públicos de eletricidade, telefonia e televisão a cabo, deveria implantar sua fiação no subsolo urbano, eliminando a fiação aérea na Cidade, o legislador municipal interferiu na relação jurídico-contratual estabelecidas entre a União e a empresa concessionária.

Apenas a União pode estabelecer as formas de atuação das suas concessionárias e, portanto, definir os termos do contrato com ela firmado.

Portanto, para efeito de liminar, tem-se como plausível que o legislador municipal tenha interferido nas condições estabelecidas entre a União Federal e a concessionária de serviço público, alterando o equilíbrio econômico e financeiro do contato administrativo, em contrariedade ao art. 37, inc. XXI, da Constituição da República, o que impõe exame aprofundado e prioritário da matéria.

11. Pelo exposto, **defiro a liminar para atribuir efeitos suspensivos ao Agravo no Recurso Extraordinário n. 764.029**.

Determino à Secretaria deste Supremo o apensamento desta ação cautelar aos autos do Agravo no Recurso Extraordinário n. 764.029.

Na sequência, **vista ao Procurador-Geral da República.**

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2013.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4395558.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.116, DE 20 DE ABRIL DE 2015.

Mensagem de veto

Estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis n º 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais aplicáveis ao processo de licenciamento, instalação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações, com o propósito de torná-lo compatível com o desenvolvimento socioeconômico do País.

§ 1º A gestão da infraestrutura de que trata o caput será realizada de forma a atender às metas sociais, econômicas e tecnológicas estabelecidas pelo poder público.

§ 2º Não estão sujeitos aos dispositivos previstos nesta Lei:

I - as infraestruturas de telecomunicações destinadas à prestação de serviços de interesse restrito em plataformas off-shore de exploração de petróleo;

II - os radares militares e civis com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação específica;

III - as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação específica.

§ 3º Aplicam-se de forma suplementar as legislações estaduais e distrital, resguardado o disposto no art. 24, § 4º, da Constituição Federal .

Art. 2º O disposto nesta Lei tem por objetivo promover e fomentar os investimentos em infraestrutura de redes de telecomunicações, visando, entre outros:

I - à uniformização, simplificação e celeridade de procedimentos e critérios para a outorga de licenças pelos órgãos competentes;

II - à minimização dos impactos urbanísticos, paisagísticos e ambientais;

III - à ampliação da capacidade instalada de redes de telecomunicações, tendo em vista a atualização tecnológica e a melhoria da cobertura e da qualidade dos serviços prestados;

IV - à precaução contra os efeitos da emissão de radiação não ionizante, de acordo com os parâmetros definidos em lei; e

V - ao incentivo ao compartilhamento de infraestrutura de redes de telecomunicações.

Art. 3º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - capacidade excedente: infraestrutura de suporte instalada e não utilizada, total ou parcialmente, disponível para compartilhamento;

II - compartilhamento de infraestrutura: cessão, a título oneroso, de capacidade excedente da infraestrutura de suporte, para a prestação de serviços de telecomunicações por prestadoras de outros grupos econômicos;

III - detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

IV - direito de passagem: prerrogativa de acessar, utilizar, atravessar, cruzar, transpor e percorrer imóvel de propriedade alheia, com o objetivo de construir, instalar, alterar ou reparar infraestrutura de suporte, bem como cabos, sistemas, equipamentos ou quaisquer outros recursos ou elementos de redes de telecomunicações;

V - estação transmissora de radiocomunicação: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

VI - infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

VII - limiar de acionamento: percentual de uso da capacidade da estação transmissora de radiocomunicação que determina a necessidade de expansão da capacidade da estação ou do sistema da prestadora;

VIII - prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de telecomunicações;

IX - radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos; e

X - rede de telecomunicações: conjunto operacional contínuo de circuitos e equipamentos, incluindo funções de transmissão, comutação, multiplexação ou quaisquer outras indispensáveis à operação de serviços de telecomunicações.

Art. 4º A aplicação das disposições desta Lei rege-se pelos seguintes pressupostos:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - (VETADO);

IV - as prestadoras devem cumprir integralmente as disposições legais e regulamentares aplicáveis a sua atividade econômica, em especial as relativas à segurança dos usuários dos serviços, sendo passíveis de responsabilização civil e penal em caso de descumprimento;

V - a otimização dos recursos proveniente do compartilhamento de infraestrutura deve ser revertida em investimentos, pelas prestadoras dos serviços, em sua ampliação e modernização, bem como no mapeamento e georreferenciamento das redes a fim de garantir ao poder público a devida informação acerca de sua localização, dimensão e capacidade disponível;

VI - o uso racional dos recursos e a modernização tecnológica das redes e de sua infraestrutura de suporte, com vistas a reduzir o impacto ambiental, devem nortear permanentemente as decisões das prestadoras;

VII - aos entes federados compete promover a conciliação entre as normas ambientais, de ordenamento territorial e de telecomunicações;

VIII - a atuação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 5º O licenciamento para a instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicações em área urbana obedecerá ao disposto nesta Lei e será pautado pelos seguintes princípios:

I - razoabilidade e proporcionalidade;

II - eficiência e celeridade;

III - integração e complementaridade entre as atividades de instalação de infraestrutura de suporte e de urbanização;

Câmara Mun. de Pato Branco Visto Fls. 23

IV - redução do impacto paisagístico da infraestrutura de telecomunicações, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável.

Art. 6º A instalação de infraestrutura de rede de telecomunicações em área urbana não poderá:

I - obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas;

II - contrariar parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área;

III - prejudicar o uso de praças e parques;

IV - prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;

V - danificar, impedir acesso ou inviabilizar a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços públicos;

VI - pôr em risco a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;

VII - desrespeitar as normas relativas à Zona de Proteção de Aeródromo, à Zona de Proteção de Heliponto, à Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e à Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea, editadas pelo Comando da Aeronáutica.

Art. 7º As licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte em área urbana serão expedidas mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo.

§ 1º O prazo para emissão de qualquer licença referida no caput não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação do requerimento.

§ 2º O requerimento de que trata o § 1º será único e dirigido a um único órgão ou entidade em cada ente federado.

§ 3º O prazo previsto no § 1º será contado de forma comum nos casos em que for exigida manifestação de mais de um órgão ou entidade de um mesmo ente federado.

§ 4º O órgão ou entidade de que trata o § 2º poderá exigir, uma única vez, esclarecimentos, complementação de informações ou a realização de alterações no projeto original, respeitado o prazo previsto no § 1º.

§ 5º O prazo previsto no § 1º ficará suspenso entre a data da notificação da exigência a que se refere o § 4º e a data da apresentação dos esclarecimentos, das informações ou das alterações pela solicitante.

§ 6º Nas hipóteses de utilização de mecanismos de consulta ou audiência públicas, nos processos a que se refere o caput , o prazo previsto no § lº deste artigo não será postergado por mais de 15 (quinze) dias.

§ 7º O prazo de vigência das licenças referidas no caput não será inferior a 10 (dez) anos e poderá ser renovado por iguais períodos.

§ 8º Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação por ocasião da alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, nos termos da regulamentação.

§ 9º Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação com padrões e características técnicas equiparadas a anteriores já licenciadas, nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

§ 10. O processo de licenciamento ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento indicado neste artigo.

Art. 8º Os órgãos competentes não poderão impor condições ou vedações que impeçam a prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Eventuais condicionamentos impostos pelas autoridades competentes na instalação de infraestrutura de suporte não poderão provocar condições não isonômicas de competição e de prestação de serviços de telecomunicações.

Art. 9º O Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) disciplinará o procedimento de licenciamento ambiental a que se refere o § 10 do art. 7º.

Art. 10. A instalação, em área urbana, de infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte, conforme definido em regulamentação específica, prescindirá da emissão das licenças previstas no art. 7º.

Art. 11. Sem prejuízo de eventual direito de regresso, a responsabilidade pela conformidade técnica da infraestrutura de redes de telecomunicações será da detentora daquela infraestrutura.

Art. 12. Não será exigida contraprestação em razão do direito de passagem em vias públicas, em faixas de domínio e em outros bens públicos de uso comum do povo, ainda que esses bens ou instalações sejam explorados por meio de concessão ou outra forma de delegação, excetuadas aquelas cujos contratos decorram de licitações anteriores à data de promulgação desta Lei.

§ 1º O disposto no caput não abrange os custos necessários à instalação, à operação, à manutenção e à remoção da infraestrutura e dos equipamentos, que deverão ser arcados pela entidade interessada, e não afeta obrigações indenizatórias decorrentes de eventual dano efetivo ou de restrição de uso significativa.

§ 2º O direito de passagem será autorizado pelos órgãos reguladores sob cuja competência estiver a área a ser ocupada ou atravessada.

Art. 13. O órgão regulador competente, na forma do regulamento:

I - estabelecerá os parâmetros técnicos para instalação, operação, manutenção e remoção das redes de telecomunicações, incluindo sua infraestrutura de suporte;

II - (VETADO).

CAPÍTULO III

DO COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 14. É obrigatório o compartilhamento da capacidade excedente da infraestrutura de suporte, exceto quando houver justificado motivo técnico.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput será observada de forma a não prejudicar o patrimônio urbanístico, histórico, cultural, turístico e paisagístico.

§ 2º As condições sob as quais o compartilhamento poderá ser dispensado serão determinadas em regulamentação específica.

§ 3º A construção e a ocupação de infraestrutura de suporte devem ser planejadas e executadas com vistas a permitir seu compartilhamento pelo maior número possível de prestadoras.

§ 4º O compartilhamento de infraestrutura será realizado de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis, tendo como referência o modelo de custos setorial.

Art. 15. Nos termos da regulamentação da Anatel, as detentoras devem tornar disponíveis, de forma transparente e não discriminatória, às possíveis solicitantes, documentos que descrevam as condições de compartilhamento, incluindo, entre outras, informações técnicas georreferenciadas da infraestrutura disponível e os preços e prazos aplicáveis.

Art. 16. As obras de infraestrutura de interesse público deverão comportar a instalação de infraestrutura para redes de telecomunicações, conforme regulamentação específica.

Câmara Mun. de São Bento do Sul Fls. 23 Visto

CAPÍTULO IV

DAS ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO

Art. 17. A instalação das estações transmissoras de radiocomunicação deve ocorrer com o mínimo de impacto paisagístico, buscando a harmonização estética com a edificação e a integração dos equipamentos à paisagem urbana.

Art. 18. As estações transmissoras de radiocomunicação, incluindo terminais de usuário, deverão atender aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos estabelecidos em lei e na regulamentação específica.

§ 1º A fiscalização do atendimento aos limites legais mencionados no caput é de competência do órgão regulador federal de telecomunicações.

§ 2º Os órgãos estaduais, distritais ou municipais deverão oficiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos,

magnéticos e eletromagnéticos.

Art. 19. A avaliação das estações transmissoras de radiocomunicação deve ser efetuada por entidade competente, que elaborará e assinará relatório de conformidade para cada estação analisada, nos termos da regulamentação específica.

§ 1º O relatório de conformidade deve ser publicado na internet e apresentado por seu responsável, sempre que requisitado pelas autoridades competentes.

§ 2º As estações devidamente licenciadas pela Anatel que possuírem relatório de conformidade adequado às exigências legais e regulamentares não poderão ter sua instalação impedida por razões relativas à exposição humana a radiação não ionizante.

Art. 20. Compete às prestadoras e aos poderes públicos federal, estadual, distrital e municipal promover a conscientização da sociedade quanto aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

CAPÍTULO V

DA CAPACIDADE DAS ESTAÇÕES

Art. 21. (VETADO).

§ 1º As prestadoras de que trata esta Lei deverão publicar e manter atualizados em sítio de internet próprio ou do órgão regulador federal de telecomunicações, para qualquer interessado, os percentuais de uso da capacidade das estações, conforme regulamentação da Anatel.

§ 2º (VETADO).

Art. 22. (VETADO).

Art. 23. (VETADO).

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Em municípios com população superior a 300.000 (trezentos mil) habitantes, o poder público municipal deverá instituir comissão de natureza consultiva, que contará com a participação de representantes da sociedade civil e de prestadoras de serviços de telecomunicações, cuja finalidade é contribuir para a implementação do disposto nesta Lei no âmbito local.

Art. 25. O descumprimento das obrigações estabelecidas por esta Lei sujeita as prestadoras de serviços de telecomunicações à aplicação das sanções estabelecidas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 .

Art. 26. As prestadoras de serviços de telecomunicações deverão disponibilizar informações técnicas e georreferenciadas acerca de sua infraestrutura, de acordo com os parâmetros estabelecidos em regulamentação específica.

Parágrafo único. A regulamentação preverá, entre outros aspectos, o procedimento para acesso às informações pelos entes federados interessados e as condições em que os dados serão disponibilizados a terceiros.

Art. 27. O art. 74 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou distritais relativas à construção civil." (NR)

Art. 28. Os arts. 6º, 10 e 14 da Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009 , passam a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 6º .....
>
> .....
>
> § 2º São permitidos a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação e de infraestruturas de suporte em bens privados ou públicos, com a devida autorização do proprietário ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel." (NR)
>
> "Art. 10.....

> § 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica à utilização de antenas fixadas sobre estruturas prediais, das harmonizadas à paisagem e tampouco das instaladas até 5 de maio de 2009.
>
> ...."(NR)
>
> "Art. 14. .....
>
> .....
>
> § 3º Para a comercialização de terminais de usuário, não serão exigidas por Estados, pelo Distrito Federal e por Municípios condições distintas daquelas previstas na regulamentação do órgão regulador federal de telecomunicações, na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e nas demais normas federais aplicáveis às relações de consumo, inclusive quanto ao conteúdo e à forma de disponibilização de informações ao usuário." (NR)

Art. 29. A construção de edifício público ou privado destinado ao uso coletivo deverá ser executada de modo a dispor de dutos, condutos, caixas de passagem e outras infraestruturas que permitam a passagem de cabos e fibras óticas para a instalação de redes de telecomunicações, nos termos das normas técnicas de edificações.

Art. 30. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 , passam a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 2º .....
>
> .....
>
> XVIII - tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento." (NR)
>
> "Art. 3º .....
>
> .....
>
> IV - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transportes urbanos e infraestrutura de energia e telecomunicações;
>
> ....." (NR)

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de abril de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardoso
Tarcísio José Massote de Godoy
Nelson Barbosa
Ricardo Berzoini
Luiz Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.4.2015

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 214
Visto

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 25
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** Lei nº 91/2019.

Pato Branco, 6/02/2020.

Fabricio Preis de Mello - PSD

Presidente

Relator: Rodrigo

Data: 07/02/2020

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 26
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Eu, Vereador **Rodrigo José Correia -PSC**, membro da Comissão de Justiça e Redação, recebi na última segunda-feira (10 de fevereiro de 2020) o Projeto de Lei nº 51/2019, que institui a obrigatoriedade de tornar subterrânea toda rede ou fiação elétrica e telecomunicações ou assemelhados no âmbito do Município de Pato Branco, de autoria da Vereadora Marines Boff Gerhardt - PSDB, pois bem, ao analisar a matéria a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Pato Branco exarou Parecer Jurídico (fls. 8/9) recomendou seja a matéria encaminhada à autora, para que esta promova diligências no sentido de instruir a proposição com informações técnicas.

Diante da recomendação em tela, encaminho o Projeto de Lei em epígrafe à proponente, para que o instrua tecnicamente e após retorne a matéria a este Vereador/Relator para análise e parecer.

Atenciosamente.

Pato Branco, 13 de fevereiro de 2020.

Rodrigo Correia

Rodrigo José Correia
Vereador – PSC

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1534
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorrodrigo@patobranco.pr.leg.br

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 599/2020
Data: 12/03/2020 - Horário: 16:22
Legislativo - REQ 373/2020

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 27

Gabinete da Vereadora Marines Boff Gerhardt- PSDB

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 373/2020

APROVADO
Data 16/3/2020

Requer o arquivamento do Projeto de Lei nº 51/2019, de autoria da vereadora Marines Boff Gerhardt - PSDB, que institui a obrigatoriedade de tornar subterrânea toda rede ou fiação elétrica e telecomunicações ou assemelhados no âmbito do Município de Pato Branco; e o Projeto de Lei nº 57/2019, de autoria da vereadora Marines Boff Gerhardt - PSDB, que institui no âmbito do município de Pato Branco o Programa de Incentivo para Implementação de Tecnologias Sociais de Captação e Armazenamento de águas pluviais em cisternas e dá outras providências.

A vereadora infra-assinada, **Marines Boff Gerhardt - PSDB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja arquivado o **Projeto de Lei nº 51/2019**, de autoria da vereadora Marines Boff Gerhardt - PSDB, que institui a obrigatoriedade de tornar subterrânea toda rede ou fiação elétrica e telecomunicações ou assemelhados no âmbito do Município de Pato Branco; e o **Projeto de Lei nº 57/2019**, de autoria da vereadora Marines Boff Gerhardt - PSDB, que institui no âmbito do município de Pato Branco o Programa de Incentivo para Implementação de Tecnologias Sociais de Captação e Armazenamento de águas pluviais em cisternas e dá outras providências.

O pedido de arquivamento do Projeto de Lei nº 57/2019 é devido ao jurídico desta Casa de Leis ter detectado 2 outras legislações municipais sobre o mesmo assunto já em vigor, e referente ao Projeto de Lei nº 51/2019 será arquivado para posteriormente apresentarmos nova matéria com estudo mais aprofundado a respeito do assunto.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 16 de março de 2020

Marines Boff Gerhardt
Marines Boff Gerhardt
Vereadora - PSDB

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 28
Visto

PLO 51/2019 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Institui a obrigatoriedade de tornar subterrânea toda rede ou fiação elétrica e telecomunicações ou assemelhados no âmbito do Município de Pato Branco.
(Fiação subterrânea. Para fins desta Lei, entende-se como rede ou fiação todos os produtos que utilizam cabeamento para levar ao mercado consumidor os serviços oferecidos pelas empresas, concessionarias e prestadoras de serviços que distribuem as seguintes redes: energia elétrica; telefonia fixa; banda larga; TV a cabo; demais redes não mencionadas e/ou correlatas que utilizem cabeamento aéreo. As concessionárias de transmissão e distribuição de energia elétrica, assim como as que operam os demais serviços citados no Parágrafo único do art. 1º, deverão tornar subterrâneos todo o cabeamento aéreo existente em toda a extensão do nosso município, no prazo máximo de 20 (vinte) anos)

Autora: Marines Boff Gerhardt – PSDB

Data Entrada: 8 de fevereiro de 2019.

Leitura em Plenário: 11 de fevereiro de 2019.

Comissão Justiça e Redação
Distribuído em: 12 de fevereiro de 2019
Relator: Carlinho Antonio Polazzo - PROS

Redistribuído em: 6 de fevereiro de 2020
Relator: Rodrigo José Correia - PSC

ARQUIVADO EM: 17 de março de 2020, conforme requerimento nº 373/2020, de autoria da vereadora proponente, aprovado na sessão ordinária realizada no dia 16 de março de 2020.